SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016829-90.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Renor Soares da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Proc. 1925/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

RENOR SOARES DA SILVA, já qualificado nos autos, moveu ação de cobrança securitária DPVAT, contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também já qualificada, alegando, em síntese, que em 22 de novembro de 2011, foi vítima de acidente de trânsito, que lhe ensejou lesões corporais de natureza grave.

Por conta de tais lesões, diz o autor que recebeu da ré, indenização securitária – DPVAT, do valor de R\$ 675,00, valor inferior àquele determinado na Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 13.500,00.

Aduzindo que faz jus ao pagamento integral da indenização prevista pelo art.3°, inc. III, da Lei 11.482/07, não devendo ser observados, in casu, os percentuais previstos na Tabela SUSEP, protestou o autor pela procedência desta ação, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, deduzido desse montante o valor já pago.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/15).

Regularmente citada (fls. 18), a ré não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

Não obstante a revelia, o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial (fls. 22/24), encontrando-se o laudo conclusivo a fls. 35/36.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Como anotado no relatório supra, a seguradora-ré é revel e a revelia, em tese, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Porém, tal presunção não é absoluta e, como já assentado em iterativa jurisprudência, colacionada, inclusive, por Theotonio Negrão, em anotações ao art. 319, do CPC, pode ser mitigada, ou sequer considerada pelo Juízo, em função da prova coligida aos autos

Em outras palavras, o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Realmente, visto que a revelia, como já decidido pelo Colendo STJ, alcança os fatos e não o direito.

Pois bem.

De início, oportuno observar que, contrariamente ao entendimento posto na inicial, a aplicação da Tabela da SUSEP é imprescindível in casu.

De fato, dispõe a Súmula 474, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Portanto, e considerando que a invalidez do suplicante, conforme perícia realizada nestes autos, é parcial, a utilização da gradação constante da Tabela SUSEP, é de rigor.

A perita judicial informou que o grau de incapacidade do autor, corresponde a 10%, segundo a Tabela DPVAT. A propósito, veja-se laudo inserido a fls.

35/36.

Realmente, sintomática a respeito, a observação feita pela perita a fls. 36: "através da análise da perícia realizada, conclui-se que o periciando sofreu lesão corporal grave decorrente do acidente descrito na inicial. Apresentou fatura do 5°. metacarpo da mão direita. Evoluiu com anquilose definitiva e importante do 5°., dedo. Pela tabela DPVAT o grau de incapacidade é de 10%".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, o valor da indenização deve corresponder a 10% do valor da indenização securitária DPVAT.

Ora, o valor da indenização DPVAT, de acordo com o art. 3°, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, poderá ser de até R\$ 13.500,00.

Portanto, considerando o teor da Tabela SUSEP, utilizada para cálculo das indenizações securitárias do DPVAT, o valor da indenização, in casu, considerando o que foi apurado na perícia levada a efeito nestes autos, deve corresponder a 10% do valor total previsto em lei.

Em outras palavras, o valor da indenização deve corresponder a 10% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 1.350,00.

Dúvida não há de que o valor já recebido pelo autor, de R\$ 675,00, deverá ser deduzido do montate a ser pago.

Ou seja, o valor da diferença a ser paga, é de R\$ 675,00.

Definido o valor da indenização, a correção monetária deverá incidir a partir da data do evento danoso, ou seja, novembro de 2011.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** esta ação.

Condeno a seguradora ré a pagar ao autor, a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que corresponde à diferença entre o valor pago e aquele que efetivamente representa o grau de incapacidade por ele sofrido, considerando a Tabela SUSEP, apurado na perícia levada a efeito nestes autos.

O valor da indenização deverá ser devidamente corrigido a partir da data do evento danoso (novembro de 2011) e acrescido de juros de mora, estes

contados a partir da citação.

Considerando que a ré é revel, fica ela condenada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 16 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA